

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 53/ CC /2016

N/Referência: **P.º C.C. 85/2015 STJ-CC** Data de homologação: 29-10-2016

Consulente: Conservatória do Registo Civil do ... e Conservatória do Registo Civil de

Assunto: Pensão de alimentos fixada na menoridade para filhos maiores.

Palavras-chave: Alimentos a filho maior – Art.º 1880.º do Código Civil – Art. 1905.º do Código Civil – Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro – Progenitor - Legitimidade ativa.

No presente processo estão reunidas várias questões atinentes à interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, submetidas à apreciação do STJSR do IRN, IP, que resumidamente se elencam:

A senhora adjunta em substituição legal do conservador do ..., depois de analisar a referida Lei expressa a sua opinião no sentido de que:

“(...) o artigo 1905.º do Código Civil com a redação dada pela Lei n.º 122/2015 de 1 de setembro aplica-se aos acordos sobre o exercício das responsabilidades parentais, onde é fixada uma pensão de alimentos a pagar ao menor, homologados a partir de 1 de outubro de 2015.

Em relação aos acordos homologados anteriormente à Lei n.º 122/2015 de 1 de setembro, parece que os efeitos do atual artigo 1905.º do Código Civil não se produzem automaticamente, isto é, os alimentos não subsistem até que o filho complete 25 anos de idade, e continue o respetivo processo de educação ou formação profissional.

Neste último caso, haverá sempre a possibilidade de recurso ao procedimento de alimentos a filhos maiores ou emancipados junto de uma conservatória do registo civil, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 272/2001.

Quanto à possibilidade do progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmo poder exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, ou dos pais acordarem, que essa contribuição seja entregue, no todo ou em parte, aos filhos maiores ou emancipados junto de uma conservatória do Registo Civil, parece não ser viável, sendo sim da competência do tribunal requerer a partilha das mesmas nos termos do n.º 3 do artigo 989.º do Código do Processo Civil (...)

Assim sendo, e para uma maior clarificação do serviço, solicita-se a V.ª Ex.ª pronúncia sobre:

- A viabilidade ou não do progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos poder exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos;

- Ou de os pais acordarem que essa contribuição seja entregue, no todo ou em parte aos filhos maiores ou emancipados;

-O obrigado à prestação de alimentos poderá fazer prova da irrazoabilidade da sua exigência e;

-Em caso de incumprimento dos artigos 1880.º e 1905.º do Código Civil, se é de recorrer ao procedimento de alimentos a filho maiores da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 272/2001 de 13 de outubro.

Junto de uma Conservatória do Registo Civil e, caso seja competente essa conservatória, qual os seus enquadramentos emolumentares”.

Outra questão suscitada neste processo tem arrimo num caso concreto submetido à apreciação do STJSR cuja factualidade é a seguinte:

Numa determinada conservatória deu entrada um pedido de alimentos a filho maior, no qual foi requerente o filho e requerida a mãe, com a particularidade de que na menoridade, no processo de divórcio dos progenitores foi regulado o exercício das responsabilidades parentais, ficando o menor a residir com a mãe e o pai obrigado a pagar pensão de alimentos ao menor. Quando atingiu a maioridade, o jovem foi viver com o pai que tem dificuldades económicas, pelo que vem agora requerer pensão de alimentos à mãe.

O requerente de alimentos fez 18 anos a 30 de abril de 2015.

A conservatória declarou-se incompetente em razão da matéria, nos termos do artigo 96.º do Código do Processo Civil (CPC), entendendo que o processo deveria correr por apenso ao processo judicial onde foi fixada a prestação de alimentos, em face das recentes alterações legislativas e, ainda, por considerar que o acordo sobre as responsabilidades parentais, no que respeita a alimentos, se mantém e recai sobre o pai. Mais acrescenta que a situação se enquadra na previsão do n.º 3 do artigo 989.º, do mencionado código, pelo que pode o pai exigir da mãe um contributo para o sustento e educação do filho, devendo esse processo correr no tribunal.

Inconformado o interessado recorreu para o presidente do Conselho Diretivo do IRN, IP, tendo o recurso sido indeferido por não ser o meio próprio de recorrer no processo (que admite apenas impugnação judicial).

Por último, foi junta ao processo sentença proferida em recurso interposto duma decisão proferida pela conservadora designada em substituição do conservador do registo civil de T....., num processo de alimentos intentado pela progenitora contra o outro progenitor nos termos do n.º 3 do artigo 989.º do CPC. Neste processo

resumidamente a senhora conservadora proferiu decisão no sentido de que a conservatória não tem competência para apreciação do mérito, por entender que o n.º 3 do artigo 989.º do CPC não configura o procedimento previsto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro. Em sede de recurso para a 1ª instância a Comarca de Viseu proferiu decisão judicial no sentido de que:

“(...) O DL 272/2001, de 13.10 procedeu à transferência para as Conservatórias de Registo Civil das matérias referentes a alguns processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares, aplicando-se, em concreto, aos pedidos de alimentos a filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 989.º do CPC, atendendo ao preceituado no artigo 5.º, n.º 1 alínea a) do referido DL.

Só assim não será quando a pretensão de obtenção de alimentos seja cumulada com outros pedidos no âmbito da mesma acção judicial ou constitua incidente ou dependência de acção pendente, casos em que, essas acções continuam a ser tramitadas nos termos previstos no CPC.

Nos termos do artigo 7.º do citado diploma legal, o pedido é apresentado mediante requerimento entregue na Conservatória, seguindo o procedimento os termos previstos nesse preceito legal, sendo certo que, apenas nos casos em que tenha havido oposição do requerido e não seja possível o acordo, e depois de notificadas as partes para alegarem, é remetido o processo a tribunal judicial de 1ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertence a conservatória (artigo 8.º).

Assim, não tendo sido operada qualquer alteração ao DL 272/2001, de 13 de Outubro pelas alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 122/2015 (a não ser eventualmente quanto ao alargamento da legitimidade ativa para a propositura da acção de alimentos a filhos maiores) a pretensão da requerente devia ser, como foi, dirigida à entidade competente para a sua apreciação em primeira linha, ou seja, a Conservatória do Registo Civil competente.

Pelo exposto, decide-se revogar a decisão recorrida, a qual deve ser substituída por outra que admita e aprecie o pedido recorrente.”

As questões expostas demandam que se faça uma breve reflexão sobre a obrigação de prestar alimentos, em geral, e particularmente sobre os previstos no artigo 1880º do Código Civil (CC), antes e depois da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que entrou em vigor a 1 de outubro de 2015.

A relação de filiação acarreta o dever de assistência no qual se insere a obrigação de prestar alimentos, tal obrigação não tem os limites dos demais deveres inerentes às responsabilidades parentais, é um dever intemporal que vai da maternidade até à morte (1878.º, 1884.º do CC) estando intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. O dever de os pais prestarem alimentos aos filhos está, aliás, consagrado no artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda que inibidos de exercer as responsabilidades parentais os pais continuam obrigados a prestar alimentos (artigo 1917.º do CC).

Os alimentos têm de ser proporcionais aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los. Na sua fixação ou alteração atender-se-á à possibilidade do alimentando prover à sua subsistência (artigos 2003.º e 2004.º do CC), sempre em obediência ao princípio geral da dignidade da pessoa humana. Usualmente, a forma de prestar alimentos é pecuniária, todavia, não podendo o devedor prestar alimentos em moeda poderá fazê-lo instalando o alimentado em casa do alimentando (n.º 2 do artigo 2004.º do CC).

Para melhor compreensão da questão importa lembrar as querelas interpretativas suscitadas em torno do artigo 1880.º do CC.

A redação desta norma remonta à publicação do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro.

Quase cinquentenária na sua vigência, a norma dividiu a doutrina e jurisprudência até à publicação da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, no que tange à sua interpretação.

A corrente doutrinária e jurisprudencial maioritária defendia que, para efeitos do citado artigo 1880.º a prestação de alimentos estipulada por decisão judicial, ou acordo homologado na menoridade, caducava automaticamente logo que o filho atingisse os 18 anos, data a partir da qual este devia requerer contra o(s) progenitor(es) os alimentos devidos até à conclusão da sua formação profissional¹.

¹ Neste sentido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29-09-2011, proferido no processo 4806/06.9TBVFX-E.L1-2 onde se lê: "(...) A manutenção da obrigação alimentar após a maioridade do alimentando não é regra, mas a exceção, cujos pressupostos devem, pois, ser alegados e provados por quem a invoca (...)"

Também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 2003, com o n.º SJ200301230043797 : "1. A sentença que fixa alimentos na acção de regulação do poder paternal constitui título executivo até à maioridade ou a emancipação.

2. Com qualquer dessas circunstâncias, cessa o poder paternal e os deveres que integram o seu conteúdo, designadamente, o de alimentos.

3. Este dever pode continuar a recair sobre os pais se, à data da cessação do poder paternal, se verificarem os pressupostos do artigo 1880.º, CC."

4. O título executivo por alimentos devidos a filho maior ou emancipado será, então, constituído pela sentença proferida na acção regulada no artigo 1492, CPC.

Ou ainda, o acórdão também do STJ de 12-01-2010, no qual foi relator Ramos Fonseca:

"I - Com a maioridade cessa o poder paternal e, consequentemente, o dever dos pais prestarem alimentos aos filhos (arts. 122.º, 129.º e 1877.º do CC).

II - Todavia, a assistência aos filhos manter-se-á para lá da maioridade nos termos do art. 1880.º do CC, norma que tem na sua base a incapacidade económica do filho maior para prover ao seu sustento e educação, quando as circunstâncias impuserem aos pais a obrigação de, em nome do bem-estar e do futuro deste, continuar a suportar as despesas inerentes à completude da formação profissional.

III - A obrigação excepcional prevista neste normativo tem um carácter temporário, balizado pelo tempo necessário ao completar da formação profissional do filho, e obedece a um critério de razoabilidade – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade."

Em defesa desta solução invocavam o carácter excecional da manutenção da obrigação de prestar alimentos que determinava a regra da cessação automática da prestação alimentícia com o advento da maioridade.

A corrente doutrinária e jurisprudencial minoritária interpretava a norma dando relevância ao elemento literal, para defender que a pensão de alimentos se estendia para lá da maioridade, até que o filho completasse a sua formação profissional, não aceitando a cessação automática da obrigação estabelecida na menoridade. Os adeptos desta doutrina entendiam que a obrigação só se extinguia nos casos expressamente previstos no artigo 2013.º do CC, não estando a maioridade aí conjecturada como causa de cessação da obrigação. Invocavam, ainda, em abono da sua posição, o disposto no n.º 2 do artigo 982.º do CPC, que determina que estando a decorrer ação com vista à regulação das responsabilidades parentais, o facto do filho atingir a maioridade não impede que o processo prossiga e se conclua, podendo correr por apenso ao pedido de alteração ou de cessação de alimentos, por último argumentavam com a possibilidade legal de ser pedida a alteração da obrigação de alimentos, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 619.º do CPC^{2 3}

Rita Lobo Xavier, em 2009, na conferência da Internacional Society of Family Law, “profetizava”:

“(...) Tendo em conta a incerteza que existe quanto à interpretação da norma do artigo 1880.º, tenho sugerido uma clarificação no sentido de que a pensão de alimentos fixada para o filho durante a menoridade continue a ser devida após a maioridade até este ter completado a sua formação académica ou profissional. Desta forma, deverá caber ao progenitor obrigado a iniciativa de fazer cessar tal obrigação e o ónus de alegar e provar as afirmações dos factos que constituem os pressupostos dessa extinção”⁴.

A 1 de outubro de 2015 entrou em vigor a Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro. Que alterações trouxe esta lei ao regime jurídico vigente em matéria de alimentos a filho maior? Qual a natureza desta norma? Como se aplica?

² Neste sentido Remédio Marques Algumas Notas Sobre alimentos (Devidos a Menores) «Verssus» O dever de assistência dos pais para com os filhos (Em Especial Filhos Menores), Universidade de Coimbra, Centro de Direito de Família, Coimbra Editora, ano 2000 e Maria Clara Sottomayor, Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio, 4ª edição, Almedina, 2003.

³ N.º 2 Artigo 619.º do CPC “- Mas se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou à sua duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação.”

⁴ “ Falta de Autonomia de Vida e Dependência Económica dos Jovens: Uma carga para as mães separadas ou divorciadas?, in *Lex Familiae*, ano 6, n.º 12, 2009, página 20.

Volvido um ano sobre a publicação da referida lei esgrimem-se argumentos a favor da retroatividade ou da irretroatividade da lei, aliás, quase em alinhamento com a controvérsia em torno da interpretação do artigo 1880.º do CC.⁵

Estamos em crer que, a norma tem apenas o mérito de pôr termo à polémica doutrinal e jurisprudencial em torno do artigo 1880.º do CC, que permitia decisões judiciais contraditórias, que ora logravam as expectativas do alimentado que confiava na manutenção da pensão de alimentos na maioridade, até que completasse a formação profissional, ora logravam as expectativas do alimentando que acreditava que a pensão de alimentos cessava automaticamente logo que o alimentado perfizesse os 18 anos.

Parece-nos que a referida Lei n.º 122/2015 deve ser considerada interpretativa na medida em que apenas clarificou o sentido e alcance do artigo 1880.º do CC. Sendo uma norma interpretativa integra-se na lei interpretada e aplica-se retroativamente (artigo 13.º do CC).

A propósito da retroatividade da lei interpretativa Baptista Machado refere que (...) *a razão pela qual a lei interpretativa se aplica a factos e situações anteriores reside fundamentalmente em que ela, vindo a consagrar e fixar uma das interpretações possíveis da LA com que os interessados podiam contar, não é susceptível de violar expectativas seguras e legitimamente fundadas. Poderemos consequentemente dizer que são de sua natureza interpretativas aquelas leis que, sobre pontos ou questões em que as regras jurídicas aplicáveis são incertas ou o seu sentido controvertido, vem consagrar uma solução que os tribunais poderiam ter adoptado. (...)*

⁵ *Invocam-se os critérios interpretativos do artigo 12.º do CC para defender a não retroatividade da lei, por exemplo o acórdão proferido, em 30.06.2016, pelo Tribunal da Relação de Lisboa no processo 6692/05.7TBSXL-C.L1.2, defende que o n.º 2 do artigo 1905.º do CC aditado pela Lei 122/2015, de 1 de setembro, “ não é aplicável aos casos em que, fixada a pensão de alimentos para o então menor, este haja atingido a maioridade antes da entrada em vigor daquela lei (...) a aplicação retroativa da norma do artigo 1905.º, n.º 3, do código civil – que violaria o disposto no n.º artigo 12.º ,n.º1, do mesmo código, criando de resto situações que seriam incomportáveis para a generalidade dos obrigados a alimentos (...).*

O acórdão preferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 14 -06-2016, no processo 6954/46.8LSB.L1 que vai no sentido de que a lei veio estabelecer, inequivocamente, que:

“(...) na pensão de alimentos fixada durante a menoridade do filho, não cessa quando este atinge a maioridade, mantendo-se até que atinja os 25 anos de idade, salvo no caso excepcional de o processo de educação ou formação profissional daquele ter terminado antes daquela idade, de ter sido livremente interrompido por ele, ou, em qualquer caso, se o progenitor obrigado à prestação fizer provada razoabilidade da sua exigência (...).

Com argumentação diversa e defendendo a aplicação retroativa da lei encontramos o acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido em 16-06.2016, no processo 422/03.5TMMTS-E.P1 que considera que *“(...) na parte em que acrescenta o n.º 2 ao artigo 1905 do Código Civil, a Lei 122/2015 é Lei interpretativa do artigo 1880 do código Civil, regulando situações que ocorreram antes da respetiva entrada em vigor (...)*”.

Para que uma LN possa ser realmente interpretativa são necessários, portanto, dois requisitos: que a solução de direito anterior seja controvertida ou incerta; e que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia e seja tal que o legislador ou o intérprete a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei (...).⁶

Entendemos que o n.º 2 ao artigo 1905.º do CC, tem apenas o mérito e o objetivo de interpretar o artigo 1880.º do CC, como atrás referimos. O legislador refere de forma inequívoca que “*Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência*”- (sublinhado nosso).

A citada Lei n.º 122/2015 não alterou a previsão e a estatuição do artigo 1880.º do CC, nem criou uma norma transitória para regular a sua aplicação, limitou-se a consagrar uma das interpretações jurisprudenciais possíveis (a minoritária). Com efeito, antes da publicação da citada Lei n.º 122/2015, o julgador (intérprete por excelência) já havia tomado decisões no sentido da interpretação agora consagrada no n.º 2 do artigo 1905.º do CC.⁷

Contra a retroatividade da lei poderá argumentar-se que assim frustrar-se-ão legítimas e fundadas expectativas do alimentado que aguardava a maioridade do filho para deixar de pagar alimentos, sem prejuízo deste poder requerer a manutenção da prestação mediante procedimento a instaurar nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro. Considerando que tais expectativas derivavam não diretamente da lei, mas antes da controvérsia interpretativa que gravitava em torno da mesma, parece-nos que tão legítimas e fundadas eram as expectativas do alimentado que esperava deixar de suportar os encargos com o filho, como as do alimentado que contava com a manutenção da pensão, estabelecida na menoridade, até que completasse a sua formação profissional.

Do exposto podemos concluir que havendo pensão de alimentos fixada, na menoridade, por decisão judicial ou acordo homologado pelo conservador em processo de divórcio a mesma constitui título executivo para reclamação das pensões devidas no âmbito do artigo 1880.º do CC, até que o filho complete os 25 anos de

⁶ Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, 22 reimpressão, página 246 e sgs.

⁷ Como exemplo de uma decisão nesse sentido cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19.06.2012, proferido no processo 599-D/1998.G1, no qual se estipulou que “*A sentença que fixou alimentos devidos a menores, vale como título executivo após a sua maioridade, considerando que aquela prestação alimentar se mantém nos casos previstos no artigo 1880.º do Código Civil, sem que tal assumo a natureza de uma nova obrigação.*”, ou, o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra em 20.06.2012, no processo 2837/11.6TBVIS.C1, com a seguinte conclusão “*2 - A obrigação de prestação de alimentos ao filho menor não se extingue automaticamente com a maioridade deste, subsistindo essa obrigação se o filho ao atingir a maioridade ainda não completou a sua formação profissional e pelo tempo razoável para que esta seja completada.*”

idade, exceto se o obrigado fizer prova de que o processo de educação ou formação profissional foi concluído antes daquela data, foi livremente interrompido ou que deixou de ser razoável a sua exigência.

Inverteu-se o ónus do impulso processual, ou seja, é ao progenitor obrigado a prestar alimentos por decisão proferida na menoridade que compete, agora, requerer a alteração da pensão estabelecida, solicitando a sua adequação às necessidades do alimentado e às possibilidades do alimentando, ou a sua extinção, provando que estão preenchidos os pressupostos da respetiva cessação. Tal pedido em termos processuais pode ocorrer, nos termos do n.º 2 do artigo 989.º do CPC, por apenso à ação na qual os alimentos foram fixados, designadamente ação de divórcio, processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou ação de alimentos devidos a menores, ou, se a prestação de alimentos tiver sido fixada por acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, homologado no âmbito do procedimento de divórcio por mútuo consentimento decidido por um conservador do registo civil, deve ser apresentado numa Conservatória do Registo Civil, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, por se considerar que o procedimento de alimentos engloba não só a sua fixação, mas também a sua alteração ou cessação que poderá alcançar-se por acordo das partes.⁸

Em termos emolumentares o Decreto-Lei 322-A/2001, de 14 de dezembro, no artigo 18.º 6.9 prevê genericamente a alteração de acordos.

Questão diferente e não menos complexa é a de saber se o aditamento do n.º 3 ao artigo 989.º do Código do Processo Civil, conforma uma nova figura do processo tutelar cível enquadrável genericamente no Decreto-Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (alínea d) do artigo 3.º), com a tramitação processual prevista no artigo 45.º seguintes, ou se deve ser considerado um procedimento de alimentos a filho maior a instaurar nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

Estamos de acordo com o entendimento de que o processo de alimentos a filho maior deve ser promovido em primeira linha numa conservatória do registo civil, nos termos do citado Decreto-Lei n.º 272/2001.

Sem delongas somos tentados a afirmar que o aditamento do n.º 3 ao artigo 989.º do CPC, nada mais fez do que alargar ao progenitor residente a legitimidade para requerer alimentos nas circunstâncias do artigo 1880.º, a própria epígrafe do artigo 989.º “Alimentos a filhos maiores e emancipados” nos conduz a essa linha de pensamento. No entanto, na demanda da resposta temos de fazer uma reflexão um pouco mais profunda.

⁸ (...) Quanto aos novos pedidos de alimentos, devem ser apresentados na Conservatória do Registo Civil, assim como os pedidos de alteração ou cessação que aí hajam sido pedidos” Tomé d’ Almeida Ramião in Divórcio por Mútuo Consentimento (D.L. 272/2001) Anotado e Comentado Legislação Complementar, Quid Iuris 2002, página 32.

Poderá afirmar-se que o legislador pretendeu conceder ao progenitor, que suporta na íntegra os encargos com o sustento e educação do filho com mais de 18 anos, o direito de se substituir a este, como parte no procedimento de alimentos a filho maior? Julgamos que a resposta tem de ser negativa.

Na exposição dos motivos do Projeto de Lei n.º 975/XII/4 o legislador refere que “(...) *A alteração legislativa proposta vai ao encontro da solução acolhida em França, confrontada, exatamente, com a mesma situação, salvaguardando no âmbito do regime do acordo dos pais relativo a alimentos em caso de divórcio, separação ou anulação do casamento, a situação dos filhos maiores ou emancipados que continuam a prosseguir os seus estudos e formação profissional e, por outro lado, conferindo legitimidade processual ativa ao progenitor a quem cabe o encargo de pagar as principais despesas do filho maior para promover judicialmente a partilha dessas mesmas despesas com o outro progenitor. (...)*” – (sublinhado nosso).

Na maioria compete ao filho necessitado requerer os alimentos a que tem direito nos termos do artigo 1880.º do CC, (caso não lhe tenha sido fixada pensão de alimentos na menoridade, pois tendo-a tem título executivo para requerer a execução dos alimentos devidos), mas é sabido que este pode não o fazer, e muitas vezes não o faz por razões complexas, como se refere no citado projeto de Lei “(...) *A experiência demonstra uma realidade à qual não podemos virar as costas: o temor fundado dos filhos maiores, sobretudo quando ocorreu ou ocorre violência doméstica, leva a que estes não intentem a ação de alimentos.* (...)”.

Recuando a data anterior à entrada em vigor da referida Lei n.º 122/2015, verificamos que os pedidos de comparticipação das despesas suportadas, com o sustento e educação do filho ainda estudante, em processos de execução instaurados pelo progenitor residente contra o progenitor que com o advento da maioridade deixava de auxiliar economicamente o filho, foram objeto de decisões judiciais contraditórias, aliás, em alinhamento com a controvérsia interpretativa do artigo 1880.º do CC, que ora defendia a manutenção da pensão ora a sua cessação.

Demonstrando que neste domínio não havia uniformidade de entendimento temos o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo 599-D/1998.G1 que decidiu no sentido de que:

“A sentença que fixou alimentos devidos a menores, vale como título executivo após a sua maioridade, considerando que aquela prestação alimentar se mantém nos casos previstos no artigo 1880.º do Código Civil, sem que tal assumo a natureza de uma nova obrigação.”

Em sentido contrário confira-se, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-01-2003, com o SJ200301230043797, no qual se firmou o entendimento de que:

“(...) A sentença que fixa alimentos na acção de regulação do poder paternal constitui título executivo até à maioridade ou a emancipação, pois com qualquer destas cessa o poder paternal e os deveres que integram o seu conteúdo, designadamente o de alimentos. Este dever pode continuar a recair sobre os pais se, à data da cessação do poder paternal se verificarem os pressupostos do art. 1880º.

O título executivo por alimentos a maiores ou emancipados será, então, constituído pela sentença proferida na acção regulada no art. 1412º do CPC, verificado o condicionalismo previsto no citado art. 1880º.

A sentença que, em acção de regulação do poder paternal, fixou os alimentos da B na situação de menor, não constituía, portanto, título executivo por alimentos após a sua maioridade. (...).”

Na doutrina Remédio Marques e Rita Lobo Xavier⁹ defendiam que o progenitor que suportava todas as despesas com o sustento e educação do filho podia reclamar, por direito próprio a execução do crédito do filho, recorrendo à figura da sub-rogação prevista no artigo 589.º do CC.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, a legitimidade ativa para pedir alimentos nos termos do artigo 1880.º do CC pertencia exclusivamente ao filho. O que mudou com a lei? Terá o legislador alargado, tão só, a legitimidade ativa para requerer pensão de alimentos a filho maior, admitindo que o pedido seja formulado não pelo titular do direito, mas pelo seu progenitor?

Julgamos que a resposta tem de ser negativa.

Os alimentos são sempre devidos ao filho e não ao outro progenitor. Mesmo na menoridade o credor de alimentos é o filho, embora a prestação deva ser entregue ao progenitor residente em virtude de o filho não ter capacidade de exercício.

O aditamento do n.º 3 ao artigo 989.º do CPC enforma um novo processo com vista à proteção do progenitor que suportou, ou suporta na íntegra os encargos com o sustento e educação do filho maior, este novo processo no qual atua em nome próprio permite-lhe *“promover judicialmente a partilha dessas mesmas despesas com o outro progenitor.*

A este propósito, e no sentido que defendemos, J.H. Delgado de Carvalho refere que:

⁹ “Algumas Notas Sobre alimentos (Devidos a Menores) «Versus» O dever de assistência dos pais para com os filhos (Em Especial Filhos Menores)”, Universidade de Coimbra, Centro de Direito de Família, Coimbra Editora, ano 2000, pág. 311, no mesmo sentido, Rita Lobo Xavier – Falta de autonomia de vida e dependência económica dos jovens: Uma carga para as mães separadas ou divorciadas? - in Lex Familiae, ano 6, n.º 12-2009, página 20.

Rita Lobo Xavier, artigo e obra citada.

(...) O legislador parece não deixar alternativa à configuração da ação para a contribuição nas despesas com filhos maiores ou emancipados como um meio processual muito próximo de uma ação sub-rogatória. (...)

Perante a inércia do filho, depois de perfazer 18 anos, reconhece-se legitimidade processual ativa ao progenitor a quem cabe o encargo de pagar as principais despesas do filho maior, concitando à repartição dessas mesmas despesas pelo outro progenitor.

No entanto, essa legitimidade apenas pode ser exercida no âmbito da ação prevista no n.º 3 aditado ao art. 989.º do NCPC, que, de forma apropriada, podemos designar como ação para a contribuição do progenitor não convivente nas despesas com a educação e formação profissional de filho maior ou emancipado. Em causa está, essencialmente, a interpretação do n.º 3 aditado ao art. 989.º do NCPC. Com arrimo no elemento gramatical de interpretação, o texto ou a letra daquele normativo, mais concretamente o uso do verbo “exigir” com o sentido de impor um dever ou uma obrigação a alguém, permite conceber o direito à contribuição como direito à participação nos encargos familiares. O destinatário da prestação será, assim, o progenitor convivente, pois é este quem tem o poder de compelir o outro progenitor a repor a situação de contribuição para as despesas da vida familiar (...)¹⁰

Não podemos ignorar que com o advento da maioridade o filho adquire capacidade de exercício e capacidade judiciária, nos termos do artigo 129.º do CC e 15.º do CPC, pelo que não se concebe que possa ser representado pelo progenitor como se de um incapaz se tratasse.

O n.º 3 aditado ao artigo 989.º do CPC, pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, conferiu legitimidade ao progenitor sobrecarregado com a totalidade das despesas alimentícias relativas ao filho maior para, por si e no seu interesse, exigir que o outro progenitor partilhe nas despesas.

Esta ação é alternativa ao procedimento de alimentos a filho maior previsto no referido Decreto-Lei 272/2001, no qual é parte legítima o filho.

Em suma, trata-se de uma ação especial com vista à partilha das despesas com os filhos maiores ou emancipados, que segue os trâmites processuais previstos nos artigos 45.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível), com as devidas adaptações, não configurando um pedido de alimentos a filho maior previsto e regulado no referido Decreto-Lei 272/2001.¹¹

¹⁰ J.H Delgado Carvalho, O novo regime de alimentos devidos a filho maior ou emancipado; contributo para a interpretação da Lei n.º 122/2015, de 1/9, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2015/09/o-novo-regime-de-alimentos-devidos.html>

¹¹ No sentido que vimos defendendo veja-se J.H Delgado Carvalho no trabalho citado:

“pedido para a contribuição nas despesas de filho maior que não pode sustentar-se a si mesmo está, pois, excluído do procedimento especial previsto e regulado nos arts. 5.º a 10.º do Dec. Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

13/10. A parte final do n.º 3 aditado ao art. 989.º do NCPC, devido à formulação utilizada (“nos termos dos números anteriores”), é explícita em mandar aplicar os termos do Código de Processo Civil; por sua vez, o n.º 1 do art. 989.º do NCPC torna aplicável, mutatis mutandis, o regime previsto para os alimentos a menores, ou seja, o regime previsto na OTM, nomeadamente nos seus arts. 157.º e 186.º a 188.º 8.

Julgamos ter respondido às questões suscitadas, pelo que do exposto, extraímos as seguintes conclusões:

- I. A Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, que aditou o n.º 2 ao artigo 1905.º do CC é uma lei interpretativa, como tal integra-se na lei interpretada e aplica-se retroativamente (artigo 13.º do CC).
- II. A interpretação legal do artigo 1880º fixada no aditamento do n.º 2 ao artigo 1905.º do CC é a de que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.
- III. Tendo sido fixada na menoridade pensão de alimentos, por decisão judicial ou acordo do exercício das responsabilidades parentais homologado por conservador em processo de divórcio a mesma constitui título executivo para reclamação das pensões devidas no âmbito do artigo 1880.º do CC, até que o filho complete os 25 anos de idade, exceto se o obrigado fizer prova de que o processo de educação ou formação profissional foi concluído antes daquela data, foi livremente interrompido ou que deixou de ser razoável a sua exigência.
- IV. O progenitor obrigado a prestar alimentos, por decisão proferida na menoridade, pode requerer a alteração da pensão estabelecida, solicitando a sua adequação às necessidades do alimentado e às possibilidades do alimentando, ou a sua extinção, provando que a mesma não é devida.
- V. A alteração ou cessação da pensão de alimentos requerida nos termos da conclusão anterior pode ocorrer, nos termos do n.º 2 do artigo 989.º do CPC, por apenso à ação na qual os alimentos foram fixados, designadamente ação de divórcio, processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou ação de alimentos devidos a menores.
- VI. Se a prestação de alimentos tiver sido fixada por acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, homologado no âmbito do procedimento de divórcio por mútuo consentimento decretado por um conservador do registo civil, deve o pedido de alteração ou cessação de alimentos ser apresentado na Conservatória do Registo Civil, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

Esta ação é instaurada pelo progenitor com quem o filho reside contra o progenitor não convivente na secção de competência especializada (secção de família e menores), na secção de competência genérica da instância local ou na secção cível em que esta se encontre desdobrada, consoante os casos (cfr. arts. 6.º, al. d) e 8.º do RGPTC; e art. 123.º, n.º 1, al. e), da LOSJ9). A ação é distribuída autonomamente quando não exista processo no qual se tenha estabelecido o regime de alimentos a menor, pois, nesta hipótese, não são aplicáveis os art. 282.º, n.º 1, e 989.º, n.º 2, do NCPC; de modo diverso, quando esse processo exista, esteja pendente ou não, o pedido de contribuição nas despesas com filho maior ou emancipado, por força do disposto na parte final do n.º 3 aditado ao art. 989.º do NCPC, constitui incidente do processo no qual foi fixada a pensão de alimentos para a menoridade e, por via disso, corre por apenso a este, renovando-se a instância se o processo se encontrar já findo. Esta solução impõe-se por força do disposto nos art. 282.º, n.º 1, e 989.º, n.º 2, do NCPC.”

- VII. O n.º 3 aditado ao artigo 989.º do CPC, pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro, conferiu ao progenitor sobrecarregado com a totalidade das despesas com o filho maior ainda em formação profissional, a legitimidade para, por si e no seu interesse, exigir que o outro progenitor partilhe nas despesas com os filhos maiores, através de ação especial e alternativa ao procedimento de alimentos a filho maior previsto no referido Decreto-Lei n.º 272/2001, no qual é parte legítima o filho.
- VIII. A ação referida na conclusão anterior segue os trâmites processuais previstos nos artigos 45.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível), com as devidas adaptações, não configurando um pedido de alimentos a filho maior previsto e regulado no referido Decreto-Lei 272/2001.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 27 de outubro de 2016.

Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes, relatora, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, António José dos Santos Mendes, Benilde da Conceição Alves Ferreira.

Este parecer foi homologado em 29.10.2016 pelo Senhor Vogal do Conselho Diretivo, em substituição.